SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254659 - PR (2026/0177554-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	T.S.I. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CASSIANO ABEGG - PR047767
		ANDERSON SCHIAVINI PETRY - PR115787
AGRAVADO	:	YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660
		JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821
		SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES - PR063955
		MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653
		LARISSA AGOSTINHO TEBINKA - PR069499
		GUILHERME STORINO ANDRADE - PR077806

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial fundada na Súmula n. 83 do STJ, em demanda de cobrança de seguro de responsabilidade civil.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de cobertura securitária decorrente de condenação em reclamatória trabalhista por acidente de trabalho.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição ânua a partir da citação do segurado na ação do terceiro e extinguiu a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança, em seguro de responsabilidade civil, é a citação do segurado na ação proposta por terceiro ou a negativa formal de cobertura/condenação definitiva, à luz do art. 206, § 1º, II, *a*, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à

Documento eletrônico VDA61051731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c8effe9-2322-421c-90ac-19f097cb67d8

jurisprudência desta Corte ao fixar a citação do segurado como termo inicial da prescrição anual nos seguros de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, II, *a*, do CC.
6. Não ocorreu a ofensa ao art. 206, § 1º, II, *a*, do CC, pois a decisão adotou a interpretação consolidada de que a pretensão nasce com a citação do segurado, ou com a indenização ao terceiro com anuência do segurador, em harmonia com o art. 787 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte de que, no seguro de responsabilidade civil, o prazo prescricional ânuo se inicia com a citação do segurado na ação proposta pelo terceiro prejudicado, ou com a indenização a este com anuência do segurador, nos termos do art. 206, § 1º, II, *a*, do CC. 2. Não ocorre ofensa ao art. 206, § 1º, II, *a*, do CC quando o acórdão fixa a citação do segurado como termo inicial da prescrição anual, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 1º, II, *a*, e 787; CPC, arts. 85, § 11, e 487, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.778.237/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 19/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.934/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 1.990.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.246.263/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.067/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, REsp n. 1.922.146/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.274.536/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.760.783/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c8effe9-2322-421c-90ac-19f097cb67d8

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c8effe9-2322-421c-90ac-19f097cb67d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254659 - PR (2026/0177554-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	T.S.I. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CASSIANO ABEGG - PR047767
		ANDERSON SCHIAVINI PETRY - PR115787
AGRAVADO	:	YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660
		JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821
		SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES - PR063955
		MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653
		LARISSA AGOSTINHO TEBINKA - PR069499
		GUILHERME STORINO ANDRADE - PR077806

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial fundada na Súmula n. 83 do STJ, em demanda de cobrança de seguro de responsabilidade civil.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de cobertura securitária decorrente de condenação em reclamatória trabalhista por acidente de trabalho.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição ânua a partir da citação do segurado na ação do terceiro e extinguiu a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança, em seguro de responsabilidade civil, é a citação do segurado na ação proposta por terceiro ou a negativa formal de cobertura/condenação definitiva, à luz do art. 206, § 1º, II, *a*, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à

Documento eletrônico VDA60249995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Código de Controle do Documento: e3e4c4b9-f8c8-4895-8b33-0f770cc72a6c

jurisprudência desta Corte ao fixar a citação do segurado como termo inicial da prescrição anual nos seguros de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, II, *a*, do CC.
6. Não ocorreu a ofensa ao art. 206, § 1º, II, *a*, do CC, pois a decisão adotou a interpretação consolidada de que a pretensão nasce com a citação do segurado, ou com a indenização ao terceiro com anuência do segurador, em harmonia com o art. 787 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte de que, no seguro de responsabilidade civil, o prazo prescricional ânuo se inicia com a citação do segurado na ação proposta pelo terceiro prejudicado, ou com a indenização a este com anuência do segurador, nos termos do art. 206, § 1º, II, *a*, do CC. 2. Não ocorre ofensa ao art. 206, § 1º, II, *a*, do CC quando o acórdão fixa a citação do segurado como termo inicial da prescrição anual, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 1º, II, *a*, e 787; CPC, arts. 85, § 11, e 487, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.778.237/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 19/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.934/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 1.990.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.246.263/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.067/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, REsp n. 1.922.146/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.274.536/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.760.783/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por T.S.I. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fulcro na Súmula 83/STJ, por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição ânua nas ações de cobrança de seguro de responsabilidade civil (fls. 7091-7093).

Documento eletrônico VDA60249995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Código de Controle do Documento: e3e4c4b9-f8c8-4895-8b33-0f770cc72a6c

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 7112-7128.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil.

O julgado foi assim ementado (fls. 112-113):

> DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO E JULGANDO EXTINTA A AÇÃO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição em ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil, na qual a segurada foi condenada em reclamatória trabalhista em razão de acidente de trabalho. A parte agravante sustenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da citação na ação de indenização proposta por terceiro, e não da negativa de cobertura pela seguradora.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber qual o termo inicial da prescrição para a pretensão de cobrança da segurada em face da seguradora e se está prescrita, a luz das normas previstas no Código Civil.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O prazo prescricional para a pretensão do segurado contra a seguradora, em caso de seguro de responsabilidade civil, inicia-se com a citação do segurado para responder à ação de indenização proposta por terceiro prejudicado, conforme o art. 206, § 1º, II, "a", do Código Civil.
> 4. A citação ocorreu em 20.03.2023 e a ação foi ajuizada em 26.06.2024, ultrapassando o prazo prescricional de um ano, o que caracteriza a prescrição da pretensão.
> 5. O fato de o segurado ter sido demandado em ação trabalhista não modifica o cenário, visto que além da própria regra não excepcionar as situações em que não seria possível a intervenção da seguradora no processo judicial em curso, também a jurisprudência não faz a aludida diferenciação.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Recurso provido para reconhecer a prescrição da pretensão e julgar extinta a ação.
> Tese de julgamento: No seguro de responsabilidade civil, o prazo prescricional para a pretensão do segurado contra o segurador inicia-se na data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta por terceiro prejudicado, ou na data em que indeniza o terceiro com a anuência do segurador.

Documento eletrônico VDA60249995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Código de Controle do Documento: e3e4c4b9-f8c8-4895-8b33-0f770cc72a6c

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 206, § 1º, II, "a"; CPC, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.778.237/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.02.2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.934/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 08.07.2024; STJ, REsp n. 1.990.918/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgInt no REsp 1.246.263/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.11.2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.067/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.09.2022; STJ, REsp n. 1.922.146 /SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.274.536/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09.09.2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.067/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.09.2022.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 149).

No recurso especial, a parte sustenta violação ao art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, porque o acórdão recorrido fixou a citação do segurado como termo inicial da prescrição.

Argumenta que, no seguro de responsabilidade civil, o prazo prescricional deve correr a partir da negativa formal de cobertura pela seguradora ou da condenação definitiva, únicos marcos em que nasce a pretensão (princípio da *actio nata*), sob pena de afronta à boa-fé objetiva e à função social do contrato. No caso, a negativa ocorreu em 28/02/2024 e a ação foi proposta em 26/06/2024, dentro do prazo ânuo.

Requer o provimento do recurso para que se fixe como termo inicial da prescrição a condenação definitiva do segurado ou, alternativamente, a negativa formal de cobertura, reformando-se o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 482-502.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil em que a parte autora pleiteou o pagamento da cobertura

Documento eletrônico VDA60249995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Código de Controle do Documento: e3e4c4b9-f8c8-4895-8b33-0f770cc72a6c

securitária decorrente de condenação em reclamatória trabalhista, com pedido de R$ 714.836,23 segundo cálculo juntado.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição ânua ao entender aplicável o termo inicial pela negativa de cobertura, à luz do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil. A Corte de origem reformou a decisão saneadora, em agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição com base no art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, extinguindo a ação e fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente sustenta que o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança, em seguro de responsabilidade civil, não pode ser a citação do segurado, devendo-se fixar, preferencialmente, a data da condenação definitiva na ação trabalhista ou, ao menos, a negativa formal da seguradora, sob pena de desvirtuamento da natureza do seguro, violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato, contrariedade à actio nata e estímulo a litígios prematuros.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é inequívoca no sentido de que, nos seguros de responsabilidade civil, o termo inicial da prescrição é a citação do segurado na ação proposta por terceiro, ou a data em que este é indenizado com a anuência do segurador, nos termos do art. 206, § 1º, II, a, do Código Civil. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA INDEFERIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA SEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA60249995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Código de Controle do Documento: e3e4c4b9-f8c8-4895-8b33-0f770cc72a6c

especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impede a admissão da pretensão recursal, nos termos da Súmula n. 283 do STF.
3. É com a citação que o segurado tem ciência de demanda ajuizada por terceiro prejudicado, momento em que nasce para aquele o direito de pleitear à seguradora a cobertura securitária, contando-se a partir daí o prazo prescricional.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.847.934/PR, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos " casos de seguro de responsabilidade civil, a prescrição será contada 'da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador' (artigo 206, § 1º, inc. II, alínea a)" (AgInt no REsp n. 1.246.263/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, nos termos da Súmula n. 283/STF.
3 . Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.760.783/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. "Segundo o Código Civil, e nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos casos de seguro de responsabilidade civil, a prescrição será contada "da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador" (artigo 206, § 1º, inc. II, alínea a). Precedentes.
(AgInt no REsp 1.246.263/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).
2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60249995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Código de Controle do Documento: e3e4c4b9-f8c8-4895-8b33-0f770cc72a6c

(AgInt no AREsp n. 2.085.067/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. Segundo o Código Civil, e nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos casos de seguro de responsabilidade civil, a prescrição será contada "da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador" (artigo 206, § 1º, inc. II, alínea a). Precedentes.

2.1. Incidência da Súmula 229/STJ. No caso, segundo contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, houve requerimento administrativo, tendo sido negada a cobertura pela seguradora. A decisão foi comunicada ao segurado em 07.05.2007, e a ação de cobrança foi ajuizada somente em 16.12.2008 - após o prazo de prescrição anual.

2.2. Havendo recusa por parte da seguradora, o pagamento da indenização ao terceiro prejudicado, realizado de forma voluntária pelo segurado, que não foi demandado judicialmente, não tem o condão de influenciar o cômputo do prazo prescricional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.246.263/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019, destaquei.)

A r*atio decidendi* desses julgados, em harmonia com o art. 787 do CC, é clara: a citação é o momento em que o segurado toma ciência formal da demanda do terceiro, devendo, a partir daí, comunicar o sinistro e acionar a cobertura. A negativa da seguradora somente desloca o termo inicial nos seguros em geral (alínea b), quando não há ação do terceiro ou pagamento com anuência do segurador, hipótese diversa da presente.

No caso concreto, a Corte local registrou que o acidente ocorreu em 23.09.2019, a citação trabalhista deu-se em 20.03.2023, o aviso do sinistro somente em 16.02.2024, a negativa em 28.02.2024, e o ajuizamento em 26.06.2024, quando já ultrapassado o prazo ânuo contado da citação.

Documento eletrônico VDA60249995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Código de Controle do Documento: e3e4c4b9-f8c8-4895-8b33-0f770cc72a6c

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao início do prazo prescricional ânuo na citação do segurado em demanda proposta por terceiro, nos termos do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60249995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Código de Controle do Documento: e3e4c4b9-f8c8-4895-8b33-0f770cc72a6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.254.659 / PR

Número Registro: 2026/0177554-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00082036520248160170 00184665020258160000 00261188420268160000 184665020258160000 82036520248160170 26118842026816000000082036520248160170 26118842026816000000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T.S.I. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: AUGUSTO CASSIANO ABEGG - PR047767
	ANDERSON SCHIAVINI PETRY - PR115787
AGRAVADO	: YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660
	JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821
	SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES - PR063955
	MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653
	LARISSA AGOSTINHO TEBINKA - PR069499
	GUILHERME STORINO ANDRADE - PR077806
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:02
Código de Controle do Documento: 1f6446ad-7ec2-41d8-bdd8-ff23741e3725

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:02
Código de Controle do Documento: 1f6446ad-7ec2-41d8-bdd8-ff23741e3725